



PROCESSO Nº 1047/17

PROTOCOLO Nº 13.038.171-5

DATA: 20/12/13

PARECER CEE/CEMEP Nº 129/18

APROVADO EM 14/05/18

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE ARAPOTI

MUNICÍPIO: ARAPOTI

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Curso Técnico em Celulose e Papel – Eixo Tecnológico: Produção Industrial, integrado ao Ensino Médio, de regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, a partir do ano letivo de 2009 a 28/09/10, e por uma Matriz Curricular diferente da autorizada, para a regularização da vida escolar dos alunos listados nos Relatórios Finais às fls. 391 a 412. De alteração do Plano do Curso aprovado pelo Parecer CEE/CEB nº 670/10, de 07/07/10.

RELATORA: SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

*EMENTA: Reconhecimento do curso e regularização dos atos escolares. Observância das Deliberações nº 05/13 e nº 03/13-CEE/PR. Parecer favorável com recomendação e determinação.*

## **I – RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 2080/17 – Sued/Seed, de 18/07/17, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Wenceslau Braz, de interesse do Centro Estadual de Educação Profissional de Arapoti, do município de Arapoti, que solicitou o reconhecimento do Curso Técnico em Celulose e Papel – Eixo Tecnológico: Produção Industrial, integrado ao Ensino Médio, de regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, a partir do ano letivo de 2009 a 28/09/10, e por uma Matriz Curricular diferente da autorizada, para a regularização da vida escolar dos alunos listados nos Relatórios Finais às fls. 391 a 412. De alteração do Plano do Curso aprovado pelo Parecer CEE/CEMEP nº 670/10, de 07/07/10.

O Centro Estadual de Educação Profissional de Arapoti, localizado na Rodovia PR 92, do município de Arapoti, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, obteve a renovação do credenciamento para a oferta de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, pela Resolução Secretarial nº



PROCESSO N° 1047/17

6619/14, de 17/12/14, com base no Parecer CEE/CEMEP n° 857/14, pelo prazo de dez anos, a partir da publicação em DOE, de 01/07/13 a 01/07/23.

O Curso Técnico em Celulose e Papel – Eixo Tecnológico: Produção Industrial, integrado ao Ensino Médio, foi autorizado a funcionar pela Resolução Secretarial n° 3178/10, de 23/07/10, com base no Parecer CEE/CEB n° 670/10, de 07/07/10, pelo prazo de três anos, a partir da publicação em DOE, de 28/09/10 a 28/09/13, no entanto, foi ofertado a partir do início do ano de 2009.

Embora o processo tenha sido protocolado no NRE de Wenceslau Braz em 20/12/13, deu entrada neste Conselho somente em 19/07/17.

A Comissão de Verificação, instituída pelo Ato Administrativo n° 76/14, de 25/08/14, do NRE de Wenceslau Braz, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico em 26/08/14, pelo qual constatou as condições necessárias para a renovação do reconhecimento do curso (fls. 446 e 447).

O Departamento de Educação e Trabalho-DET/Seed, pelo Parecer n° 177/17, de 04/07/17, informou que os aspectos pedagógicos referentes ao curso atendem a legislação vigente (fl. 658).

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, pelo Parecer n° 1833/17, de 11/07/17, declarou-se favorável ao reconhecimento do curso(fl. 665).

O processo foi convertido em diligência à Seed em 18/09/17 e retornou a este Conselho em 06/12/17.

## II – Mérito

Trata-se do pedido de reconhecimento do Curso Técnico em Celulose e Papel – Eixo Tecnológico: Produção Industrial, integrado ao Ensino Médio, de regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, a partir do ano letivo de 2009 a 28/09/10, e por uma Matriz Curricular diferente da autorizada, para a regularização da vida escolar dos alunos listados nos Relatórios Finais às fls. 391 a 412. De alteração do Plano do Curso aprovado pelo Parecer CEE/CEB n° 670/10, de 07/07/10.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, que trata do reconhecimento e da renovação do reconhecimento de cursos:

Art. 41 O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo



PROCESSO N° 1047/17

ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

A Comissão de Verificação, em atendimento ao disposto no § 1º do art.12, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, emitiu relatório circunstanciado contendo as seguintes informações:

(...) **Melhorias:** aquisição de vidrarias, reagentes e instalação de capela (local para manuseio de substâncias tóxicas e voláteis) para o laboratório de Química. Aquisição de acervo específico para o curso. Colocação de grades e instalação de ar-condicionado no laboratório de Informática.

(...) A **biblioteca**, instalada em espaço amplo, arejado e iluminado, dispõe de livros de literatura e específicos para o curso.

(...) O **laboratório de Física, Química e Biologia**, instalado em local arejado, iluminado e com ventilação cruzada, está equipado dentro das normas, com vidrarias, reagentes, aparelhos de medição, balanças e outro kits pedagógicos adequados ao desenvolvimento do curso. Há profissional suprido como suporte técnico para o referido laboratório.

(...) Os materiais e equipamentos do **laboratório específico de Celulose e Papel** estão descritos às fls. 38 a 40 e 430 a 431.

(...) Em relação aos recursos tecnológicos, possui três aparelhos de TV LCD, dois notebooks, quatro multimídias datas show, uma lousa digital, um projetor multimídia, um quadro magnético branco, uma tela para projeção retrátil e 18 webcam, duas filmadoras, máquina fotográfica e duas caixas de som.

(...) A **acessibilidade** ocorre por meio de um banheiro adaptado.

(...) **Licença Sanitária:** apresentou Laudo de Inspeção Sanitária , de 21/03/11

(...) Participa do **Programa Brigadas Escolares** – Defesa Civil na Escola e aguarda o Certificado de Conformidade.

(...) O laboratório de **Informática** está equipado com 18 computadores e uma impressora ligada em rede, com acesso à internet.

(...) Apresentou termos de **convênio** com: Eucapinos – Mudas Florestais; Ferticab Jr. Biscaia & Piotriwoski S/S Ltda.; Escola Rafael Ribeiro de Lara – APAE.

(...) Quadro de **Avaliação Interna**, fl. 677

Ano 2009	Curso	Matriculas	Desistentes	Transferidos	Reprovados	Concluintes
	1ª Série	43	-	6	1	36
Ano 2010	Curso	Matriculas	Desistentes	Transferidos	Reprovados	Concluintes
	1ª Série	27	-	2	10	15
	2ª Série	36	-	2	1	33
Ano 2011	Curso	Matriculas	Desistentes	Transferidos	Reprovados	Concluintes
	2ª Série	14	-	2	2	10
	3ª série	33	1	-	-	32
Ano 2012	Curso	Matriculas	Desistentes	Transferidos	Reprovados	Concluintes
	3ª série	10	-	-	-	10
Ano 2013	Curso	Matriculas	Desistentes	Transferidos	Reprovados	Concluintes
	4ª série	10	-	-	2	8



PROCESSO N° 1047/17

A Chefia do NRE de Wenceslau Braz, por meio Termo de Responsabilidade, emitido em 24/03/17, ratificou as informações contidas no relatório circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná (fl. 618).

A direção da instituição de ensino solicitou a regularização dos atos escolares praticados antes do ato autorizatório e dos estudos realizados por uma Matriz Curricular diferente da autorizada, para a regularização da vida escolar dos alunos. Justificou que o fato ocorreu na gestão anterior.

Em relação aos atos escolares praticados antes do ato autorizatório, a Deliberação n° 03/13-CEE/PR, estabelece:

Art. 36 A instituição de ensino só poderá iniciar atividades escolares de curso, modalidade, etapa, série, ciclo ou período, após a publicação do ato autorizatório, sob pena de anulação dos atos escolares praticados antes da devida autorização e responsabilização da autoridade causadora do início irregular.

Quanto aos estudos realizados por uma Matriz Curricular diferente da autorizada, o art. 4º, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, determina:

...

§ 2º - a instituição de ensino deverá solicitar formalmente ao órgão competente do Sistema Estadual do Ensino qualquer modificação do ato regulatório original.

A Coordenação de Documentação Escolar/CDE/Seed, informou à fl. 646, que os Relatórios Finais da turma iniciada no ano de 2009, antes da publicação do ato de autorização para funcionamento, encontram-se às fls. 391 a 402 e estão de acordo com a Matriz Curricular à fl. 390, a qual foi aprovada pelo Parecer CEE/CEB n° 670/10, de 07/07/10. Os Relatórios Finais da turma iniciada no ano de 2010, encontram-se às fls. 404 a 412 e 643 a 645, estão de acordo com a Matriz Curricular à fl. 624, a qual não foi submetida à apreciação do CEE/PR.

Na análise dos Relatórios Finais e do Quadro de Avaliação Interna, fls. 643/677, verificou-se que o referido curso foi ofertado até o ano de 2013.

O processo foi convertido em diligência à Seed em 18/09/17, para que a instituição de ensino anexasse ao processo: justificativa em relação ao atraso do protocolado; Laudo da Vigilância Sanitária; Certificado de Conformidade às exigências de prevenção de incêndio e emergências; Matriz Curricular aprovada pelo Parecer CEE/CEMEP n° 814/14, de 05/11/14 e Quadro de Avaliação Interna. Retornou a este Conselho pelo Despacho de 06/12/17, com atendimento do solicitado.



PROCESSO N° 1047/17

Em relação à justificativa do atraso do protocolado no NRE de Wenceslau Braz, a direção informou que não tem subsídios para justificar o atraso no protocolado, haja vista que não se encontrava na direção à época, atuava apenas como docente, não tinha conhecimento sobre a vida legal da instituição, bem como, a gestão anterior que tratava da parte da montagem dos processos não atua mais na instituição e ao ser contatada não se recordava dos motivos do atraso do protocolado. Desta forma solicita que aceitem a justificativa (fl. 674).

Consta à fl. 676, a Matriz Curricular alterada pelo Parecer CEE/CEMEP nº 814/14, de 05/11/14.

A Licença Sanitária está vigente até 18/10/18, e o Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros tem validade até 20/09/18.

Na análise do Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação, constatou-se, às fls. 87, 598 a 608, que o corpo docente possui habilitação específica para as disciplinas indicadas na Matriz Curricular e as coordenações do curso e do estágio, graduação para as respectivas funções, em atendimento aos incisos IX, XII e XII, do art. 45, da Deliberação nº 05/13-CEE/PR.

### **Alteração Proposta:**

#### **-Dados Gerais do Curso:**

-Número de vagas:

De: 45 alunos por turma

Para: 40 alunos por turma

-Período e integralização do curso:

De: 03 anos

Para: 04 anos letivos

Em síntese, a instituição possui as condições básicas, apresentando corpo docente, coordenações do curso e do estágio, recursos materiais e pedagógicos, para o reconhecimento do curso.

### **II - VOTO DA RELATORA**

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) ao reconhecimento do Curso Técnico em Celulose e Papel – Eixo Tecnológico: Produção Industrial, integrado ao Ensino Médio, regime de matrícula anual, carga horária de 3833 horas, mais 67 horas de Estágio Profissional Supervisionado, totalizando 3900 horas, período mínimo de integralização do curso de três anos, 45 vagas, presencial, do Centro Estadual de Educação Profissional de



PROCESSO N° 1047/17

Arapoti, do município de Arapoti, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, desde 28/09/10, excepcionalmente, a 31/12/18;

b) à regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, a partir do início do ano de 2009 a 28/09/10 e da vida escolar dos alunos listados nos Relatórios Finais, às fls. 391 a 402;

c) à regularização dos estudos praticados por uma Matriz Curricular diferente da autorizada pelo Parecer CEE/CEB nº 670/10, de 07/07/10, dos alunos listados nos Relatórios Finais às fls. 404 a 412 e 643 a 645;

d) à alteração do plano de curso conforme o descrito neste Parecer.

Adverte-se a mantenedora e ao Colégio que devem observar o cumprimento das Deliberações deste Conselho, para não comprometer a regularidade de funcionamento de seus cursos e a vida escolar dos alunos.

A mantenedora deverá garantir as condições sanitárias e de segurança para o adequado funcionamento da instituição de ensino e o desenvolvimento das atividades escolares, com especial atenção à renovação da Licença Sanitária e do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Recomendamos que a formação pedagógica da coordenação do curso e dos docentes que não possuem licenciatura seja ação a ser implementada.

A instituição de ensino deverá:

a) tomar as devidas providências quanto ao registro on-line no SISTEC – Sistema de Informação e Supervisão de Educação Profissional e Tecnológica para o curso;

b) atender ao contido nas Deliberações nº 03/13 e nº 05/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos ao solicitar a renovação do credenciamento para oferta de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e a renovação do reconhecimento do curso;

c) reavaliar a continuidade da oferta do curso, uma vez que não apresentou demanda desde o ano de 2013.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de reconhecimento do curso;



ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 1047/17

b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Shirley Augusta de Sousa Piccioni  
Relatora

#### DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 14 de maio de 2018.

Maria das Graças Figueiredo Saad  
Presidente da CEMEP